



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEDIDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DO SR. PRESIDENTE QUE INDEFERIU A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 64 EM FACE DA MEDIDA PROVISÓRIA 472/09

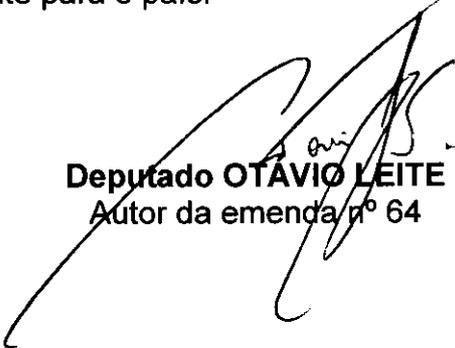
Sr. Presidente,

Venho por meio deste REQUERER, mui respeitosamente, V.Exa. se digne em REEXAMINAR a decisão proferida no sentido do indeferimento da tramitação da Emenda 64 no bojo da MP 472/09, pelas razões que abaixo passo a expor.

1. No estudo da Consultoria Legislativa (em anexo), não há uma fundamentação objetiva quanto à impertinência dessa emenda. Tão somente, observa-se uma digressão análítica sem especificar diretamente as razões que esclareçam a decisão proferida.
2. É imperioso considerar que o art. 3º da MP versa diretamente sobre isenção e redução do Imposto de Importação com efeito, ao mesmo tempo, a emensa 64 em epígrafe igualmente preconiza uma desoneração tributária, isto é, do mesmo Imposto de Importação para equipamentos de órteses e próteses destinados a pessoas com deficiência.

Aliás, ainda no art. 9º, há outro setor da economia de bens em informática igualmente beneficiado.

Sendo assim, rogo a V.Exa. o DEFERIMENTO para tramitação da emenda 64, a fim de que possa a soberania do nosso Plenário julgar se a mesma é conveniente juridicamente para o país.


Deputado OTÁVIO LEITE
Autor da emenda nº 64



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/09, às 14:32
Mayer, estagiário

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

data 22/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009
--------------------	---

autor OTAVIO LEITE PSDB-RJ	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art.Fica acrescida a alínea "o" ao inciso II do art. 2º da Lei 8.032, de 12 de Abril de 1990.

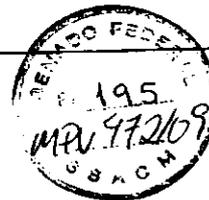
'Art. 2º

o) Equipamentos, órteses e próteses destinados à pessoas com deficiência, com a finalidade de sua reabilitação, bem como para facilitar a sua acessibilidade e bem estar, tais como, cadeira de rodas, almofadas anti-escaras e outros."

JUSTIFICAÇÃO

No bojo desta MP que desonera custos de setores definidos como relevantes, vimos agregar, por similitude de propósitos esta, socialmente relevante proposta que irá facilitar a vida de milhares de brasileiros com deficiência.

PARLAMENTAR



URGENTE



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 472, DE 2009

**NOTA TÉCNICA
À PRESIDÊNCIA DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Editada em: 16/12/2009

Sobresta pauta em: 12/03/2009

Perde eficácia em: 25/03/2009

Relator: Deputado Marcelo Ortiz

FEVEREIRO/2010

SUMÁRIO

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

TÍTULO

I – RELATÓRIO

Trata a MP das seguintes matérias:

1) Instituição de Regimes especiais de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC), para a aquisição de computadores de uso educacional (RECOMPE) e para a indústria aeronáutica (RETAERO);

2) Prorrogação e ampliação de regimes de benefícios fiscais já em vigor;

3) Desoneração de remessas para o exterior destinadas a pagamento de serviços de inspeção, homologação e outros correlatos, relacionados à exportação;

4) Aperfeiçoamentos na legislação tributária, especialmente no que se refere a operações de remessas de recursos para o exterior e à aplicação de multas pelo descumprimento da legislação fiscal;

5) Destinação de recursos da União para o Fundo da Marinha Mercante – FMM e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

6) Criação da Letra Financeira e dos Certificados de Operações Estruturadas;

7) Alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e criação do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação (CNPI);

8) Atualização das Taxas de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta e de Serviços Metrológicos.

II – JUSTIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA

1) Necessidade de manutenção da política de incentivo ao desenvolvimento econômico, conforme inclusive recomendação do G-20, como garantia da retomada de crescimento no processo de superação dos efeitos da crise econômico-financeira internacional;

2) Necessidade de fortalecer as indústrias de refino e petroquímica no País, preparando-as para o processamento do petróleo da camada pré-sal, como forma de agregar valor à produção nacional e evitar a sua concentração na exportação de petróleo;

3) Conveniência de se fomentar o equilíbrio no desenvolvimento econômico de todas as regiões do País;

4) Reforço ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;

5) Melhoria da competitividade internacional das empresas brasileiras do setor aeroindustrial, por meio da redução da carga tributária, fomentando o seu desenvolvimento e diversificação;

6) Proximidade do prazo extintivo de alguns dos programas de incentivos fiscais adotados ao longo dos últimos anos, combinada com a necessidade de sua adequação à evolução tecnológica (no caso do PADIS);

7) Correção de certos desvios de procedimento nas declarações de imposto de renda (pessoa física), nas compensações de créditos em favor dos contribuintes e na dedução de despesas com o pagamento de juros a empresas estrangeiras;

8) Reajuste de valores de taxas de fiscalização (SUSEP e Inmetro), defasados em face do longo período em que não sofrem atualização.

III – PONTOS A RESSALTAR

1) O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC

Regime de tributação especial destinado a incentivar o desenvolvimento da infraestrutura de refino e petroquímica em regiões menos desenvolvidas do País. Os benefícios oferecidos são a suspensão, com posterior conversão em alíquota zero, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, inclusive na importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre

máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e também sobre materiais de construção e a prestação de serviços para a utilização em obras de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado de empresas **sedeadas nas regiões favorecidas**, que tenham projetos habilitados, até o final de 2010. O prazo para gozo dos benefícios é de cinco anos, a partir da habilitação do projeto.

2) Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional (RECOMPE)

Instrumento de concretização do Programa “Um Computador Por Aluno” – PROUCA, criado com o objetivo de “promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal”. Abrange o fornecimento de equipamentos, programas (*software*), serviços de suporte e de assistência técnica, para emprego exclusivo como instrumento de aprendizagem, nas dependências das escolas públicas. As aquisições se darão por meio de processos licitatórios, nos termos da legislação em vigor.

Os benefícios fiscais oferecidos se destinam às empresas fornecedoras desses bens e serviços e cadastradas no Regime Especial, e tomam a forma de suspensão de tributos como IPI, Contribuição para o PIS/PASEP, Cofins, Imposto de Importação e CIDE-Tecnologia¹. As suspensões convertem-se posteriormente em isenção (no caso do II) ou alíquota zero (demais), se os bens ou serviços incentivados forem efetivamente utilizados ou incorporados nos equipamentos. O RECOMPE terá efeitos a partir da publicação do seu regulamento até 31 de dezembro de 2011 (art. 60, I, a).

3) Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO

Consiste na suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, inclusive na importação, e do IPI (quando for o caso) referentes a partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de aeronaves produzidas no País, bem como na prestação de determinados serviços relacionados a esse processo. A suspensão da exigência dos tributos converte-se em alíquota zero após o emprego dos bens favorecidos na produção de aeronaves ou a exportação desses bens. O prazo para fruição dos benefícios é de cinco anos a contar da habilitação da empresa no Regime, para o que se estabelece também um prazo, a partir da publicação da MP, igualmente de cinco anos.

¹ Contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, incidente, à alíquota de 10%, sobre os valores remetidos ao exterior para pagamento de licenças de uso, aquisição de conhecimentos tecnológicos ou obrigações decorrentes de contratos de transferência de tecnologia.

4) Ampliação e prorrogação de incentivos fiscais atualmente em vigor:

a) Incentivo à pesquisa e desenvolvimento de bens e serviços de informática e automação e aos bens dessa natureza produzidos na Zona Franca de Manaus: ampliados para incluir dispositivos semicondutores e displays;

b) benefício de redução temporária (agora de 25%) do nível de investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento, como condição para gozo do incentivo a que se refere o item anterior, no caso da produção de certos bens de informática (a redução anterior era de 50%): prorrogado de dezembro de 2009 para dezembro de 2014;

c) Programa de Inclusão Digital (Lei nº 11.196/05)²: prorrogado até dezembro de 2014;

d) PADIS (Programa de Incentivo à Indústria de Semicondutores): ampliado, para incluir os chamados *chip on board*;

e) PADIS: autoriza-se o Executivo a reduzir a zero o imposto de importação inclusive de *software* e insumos e elimina-se a exigência de que sejam novos os bens importados, no âmbito desse programa, para integrar o ativo fixo;

f) REIDI (Programa de Incentivo ao Investimento em Infraestrutura): prorrogado por cinco anos o prazo para fruição dos benefícios. Alterado também o termo de início da contagem desse prazo, que passa a ser a habilitação do beneficiário, e não mais da aprovação do projeto.

5) Aperfeiçoamentos na legislação tributária:

a) Desoneração das remessas para pagamentos de serviços vinculados a processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação e registro de bens nacionais exportados, bem como de outros procedimentos exigidos pelo país importador, com base em acordos internacionais de comércio. Não são beneficiadas as remessas destinadas a países com regime de tributação favorecida (“paraísos fiscais”³).

² Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre unidades de processamento digital, máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg, e outros bens semelhantes.

³ País ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, conforme definido na legislação brasileira em vigor (arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996).

b) As atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio passam a merecer tratamento semelhante ao das instituições financeiras, tributadas obrigatoriamente com base no lucro real;

c) Aplicação de multa sobre certas infrações à legislação tributária, como as deduções e compensações indevidas informadas pelo contribuinte do imposto de renda (pessoa física) na declaração de ajuste anual;

d) Alterado o mecanismo de imposição de multa por compensação indevida de crédito tributário: em lugar da incidência apenas se comprovada falsidade da declaração de compensação, passa a incidir também nos casos de ilegitimidade ou insuficiência dos créditos declarados;

e) Estabelece limite para a dedutibilidade do IR e da CSLL de despesas com juros pagos a empresa estrangeira vinculada: valor máximo relacionado com a participação da empresa estrangeira na empresa brasileira contribuinte; dedutibilidade condicionada ainda às despesas “necessárias à atividade”;

f) Limites também para a dedução de despesas com juros pagos a empresas situadas nos chamados “paraísos fiscais”: valor dedutível de 30% do patrimônio líquido da empresa contribuinte; dedutibilidade condicionada à comprovação da efetiva contraprestação pelos pagamentos e à identificação dos beneficiários;

g) Desconsideração, para efeitos tributários, da mudança de domicílio do contribuinte para países enquadráveis no conceito de “paraísos fiscais”, salvo comprovação de que tenha de fato havido a efetiva alteração de residência;

h) elevação da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação sobre prêmios de resseguro pagos a empresas estrangeiras.

6) Da Letra Financeira e dos Certificados de Operações Estruturadas:

a) criação da Letra Financeira - LF, título de crédito destinado a dotar as instituições financeiras de um instrumento para captação de recursos de médio e longo prazo. Consiste de promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível, de livre negociação. Constitui título executivo extrajudicial.

b) previsão de emissão, pelas instituições financeiras, de Certificado de Operações Estruturadas, representativo de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos.

7) Alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida:

Alteram-se os arts. 6º, 11, 13 e 30 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)⁴ e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, para:

- admitir a produção e requalificação de imóvel residencial como um dos objetivos da subvenção econômica no âmbito do PNHU (a redação original admitia apenas a aquisição);
- admitir subsídio à produção de moradia para agricultores familiares e trabalhadores rurais no PNHR (a redação original mencionava produção ou aquisição). Como “produção” entende-se também a reforma;
- enumerar a produção de imóvel residencial (a redação original mencionava aquisição) como um dos objetivos da subvenção econômica no âmbito do PNHR;
- alterar o critério para definição dos beneficiários do PNHR, para observar exclusivamente as faixas de renda (a redação anterior condicionava, também, ao valor do imóvel e às diferenças regionais);
- permitir que as coberturas do FGHab (Fundo Garantidor da Habitação Popular) sejam prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas e de requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do PNHU (a redação anterior admitia cobertura apenas para a aquisição de imóveis novos).

8) Do Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH

Cria-se o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação (CNPI). Caberá à Caixa Econômica Federal desenvolver, implantar, gerir, organizar, regulamentar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação (RNPI).

⁴ O Programa Minha Casa, Minha Vida possui duas vertentes: uma urbana (Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU) e outra rural (Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR)

No CNPI serão incluídos tanto o construtor, seja pessoa física ou jurídica, os seus sócios, diretores, acionistas controladores e responsáveis técnicos que:

- a) recusarem-se a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção;
- b) não cumprirem obrigações contratuais no tocante a prazos de entrega da obra.

Além das pessoas físicas e jurídicas incluídas no CNPI, estarão igualmente impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A renúncia fiscal (estimada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil): R\$ 21,7 bilhões, ao longo dos próximos cinco anos, distribuídos conforme a tabela a seguir:

Programa / Ano	Valores em R\$ milhões					
	2010	2011	2012	2013	2014	Total
REPENEC	1.062,86	1.661,00	3.243,80	1.798,74	228,64	7.995,04
PROUCA e RECOMPE	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	750,00
Inclusão Digital	1.568,00	1.728,00	1.896,00	2.081,00	2.283,00	9.556,00
Desoneração de remessas para o exterior	270,00	270,00	270,00	270,00	270,00	1.350,00
RETAERO	418,00	418,00	418,00	418,00	418,00	2.090,00
Total anual	3.468,86	4.227,00	5.977,80	4.717,74	3.349,64	21.741,04

Fonte: EM Interministerial nº 00180/2009 - MF/MDIC

No prazo regimental, a MP nº 472 recebeu 91 emendas. As Emendas de nº 12, 25 a 27, 37, 53 a 62, 64 a 71 e 75 a 84 caem no âmbito da diretoria da Presidência da Câmara, de não admitir à tramitação emendas que não tenham relação de pertinência com os temas tratados em medida provisória.

Elaborado por:

CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO

Consultor Legislativo

Área de Direito Tributário

MARIA SILVIA DE BARROS LORENZETTI

Consultora Legislativa

Área de Desenvolvimento Urbano e Transportes
IRINEU SIMIANER
Consultor Legislativo
Área de Economia e Finanças Públicas

2009_18784.doc